PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anísio Chaves, 1001
CEP: 68030-290 – Santarém – Pará
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

VEREADOR PROFESSOR JOSAFÁ

GABINETE DO VEREADOR PROF. JOSAFÁ DA COSTA GONÇALVES (PL)

INDICAÇÃO Nº343/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discusão
Por: unanimidade
Plenário: 13 / 09 / 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf.ª Alba Leal
1ª Secretária

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTARÉM, A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 21.858, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE REPASSE DO FUNDEF PARA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, vem por intermédio deste vereador infra-assinado, atendendo apelo dos servidores do Grupo de Magistério da Rede Municipal de Ensino do Município de Santarém, indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santarém, a **ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 21.858/2022, DE QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE REPASSE DO FUNDEF PARA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.** Neste sentido o Artigo 7º da Lei Municipal nº 21.858/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º. Na hipótese dos servidores mencionados no art. 3º, §1º, incisos I e II não reivindicarem o pagamento de suas cotas, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da liberação da primeira parcela, os valores que remanescerem serão rateados de forma proporcional entre os servidores ativos, inativos e os herdeiros que receberam suas cotas."

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação, trata de alteração do artigo 7º da Lei Municipal nº 21.858 de dezembro de 2022, trazendo nova sistemática da destinação dos valores que não foram resgatados pelo servidor no prazo prescricional de 05 (cinco) anos e que atualmente, se transfere para o erário público. Com a presente proposta, os valores remanescentes serão rateados de forma proporcional aos beneficiários que receberam suas cotas-partes, incluídos os Ativos, Inativos e Herdeiros.

Cabe registrar que a alteração visa preservar a própria destinação da subvinculação dos 60% da diferença do FUNDEF ao pagamento do profissional do magistério e educação, conforme previsto no art. 3º da Lei municipal nº 21.858 de dezembro de 2022 e o art. 47-A, I, da Lei 14.113/2020.

Contudo, é importante destacar que da forma que está disposto o artigo 7º da Lei nº 21.858/2022, em tese, viola os dispositivos citados em linhas pretéritas, a incoerência do retorno da subvinculação dos 60% ao erário público municipal e não aos próprios servidores que laboraram a época do FUNDEF.

Ressalta-se, por fim, que a presente alteração não promoverá elevação financeira ou prejuízo ao erário público.

Assim, Ante o Exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Após aprovação da referida Indicação, que seja dada ciência ao Sindicato dos Profissionais de Educação de Santarém-SINPROSAN.

Segue em anexo, Minuta de Projeto de Lei versando sobre a matéria em destaque, para fins de apreciação por este Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 11 de Setembro de 2023.

JOSAFA DA COSTA GONCALVES:59393882215

Assinado de forma digital por JOSAFA DA COSTA GONCALVES:59393882215

Josafá da Costa Gonçalves
Vereador do PL

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

VEREADOR PROFESSOR JOSAFÁ

GABINETE DO VEREADOR PROF. JOSAFÁ DA COSTA GONÇALVES (PL)

PROJETO DE LEI Nº /2023, DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 21.858, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE REPASSE DO FUNDEF PARA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando de suas prerrogativas regimentais FAZ SABER que aprovou a seguinte proposta de lei, para sanção do Executivo Municipal, conforme abaixo discriminado e justificado:

Art.1º. O art. 7º da Lei Municipal nº 21.858 de 19 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º. Na hipótese dos servidores mencionados no art. 3º, §1º, incisos I e II não reivindicarem o pagamento de suas cotas, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da liberação da primeira parcela, os valores que remanescerem serão rateados de forma proporcional entre os servidores ativos, inativos e os herdeiros que receberam suas cotas."

Art.2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 11 de Setembro de 2023.

JOSAFA DA COSTA GONCALVES:59393882215

Assinado de forma digital por JOSAFA DA COSTA GONCALVES:59393882215

Josafá da Costa Gonçalves
Vereador do PL

e-mail: gabinetevereadorjosafa@gmail.com
Instagran: @vereador.josafa
Facebook: @vereadorprofessorjosafa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, trata de alteração do artigo 7º da Lei Municipal nº 21.858 de dezembro de 2022, que visa trazer nova sistemática da destinação dos valores a serem pagos da diferença do repasse da complementação do FUNDEF do período de 29/03/1999 a 31/12/2006, que não foram resgatados no prazo prescricional de 05 (cinco) anos pelos beneficiários e que atualmente se transfere para o erário público. Com a presente proposta, os valores remanescentes serão rateados de forma proporcional aos beneficiários que receberam suas cotas-partes, incluídos os ativos, inativos e herdeiros.

Desta forma, com relação ao prazo prescricional, ante ausência do resgate de pagamento da cota parte pelo servidor e o retorno do valor do abono ao erário pública, cabe registrar que a alteração visa preservar a própria destinação da subvinculação dos 60% da diferença do FUNDEF ao pagamento do profissional do magistério e educação, conforme previsto no art. 3º da Lei municipal n. 21.858 de dezembro de 2022 e o art. 47-A, I, da Lei 14.113/2020.

Com isso, fica evidente que, em tese, viola os dispositivos citados em linhas pretéritas a incoerência do retorno da subvinculação dos 60% ao erário público municipal e não aos próprios servidores que laboraram a época do FUNDEF.

Ressalta-se, por fim, que a presente alteração não promoverá elevação financeira ou prejuízo ao erário público, assim como, a iniciativa do projeto de lei pode ser promovida tanto pelo Poder Legislativo como o Executivo, afastando, com isso, qualquer alegação de vício formal de inconstitucionalidade.

É por todo o exposto que se requer a sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis para que tomem por urgente a aprovação do presente

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 11 de Setembro de 2023.

JOSAFA DA COSTA GONCALVES:59393882215

Assinado de forma digital por JOSAFA DA COSTA GONCALVES:59393882215

Josafá da Costa Gonçalves
Vereador do PL